

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0121851-66.2021.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Massa Falida: MASSAMBABA ALIMENTOS LTDA - ME

Polo Passivo: Massa Falida: MASSAMBABA ALIMENTOS LTDA - ME

Sentença

Revisitando os autos, verifiquei que houve um equívoco na sentença de fls. 152/153, em relação ao nome da sociedade. Trata-se de evidente erro material, cuja correção pode ser realizada, inclusive, ex officio pelo Juiz, conforme prevê o art. 494, I, do CPC. Dessa forma, declaro, de ofício, a sentença de fls. 152/153, que passa a ter a seguinte redação:

"Trata-se de requerimento de autofalência promovido por MASSAMBABA ALIMENTOS LTDA-ME, com fundamento no artigo 97, I e 105 da Lei 11.101/05.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/71, complementados posteriormente conforme fls. 76/112 ;114/116 e 140/141.

A requerente, sociedade limitada e microempresa, alega encontrar-se em grave crise financeira, decorrente das restrições de funcionamento e de circulação de pessoas geradas pela situação de pandemia causada pela disseminação do vírus Covid19, não produzindo receita suficiente para quitar suas obrigações com fornecedores e decorrentes do contrato de franquia da qual é signatária, além de não possuir meios de manter o contrato locatício de sua sede operacional. Razões que inviabilizam a continuidade da atividade empresarial, tornando-se forçoso a decretação de sua falência.

Decisão deferindo gratuidade de justiça às fls. 118.

Às fls. 126, o Ministério Público se manifesta solicitando a complementação da documentação apresentada.

Às fls. 139/141 a requerente apresenta esclarecimentos e junta aos autos documentos complementares.

Às fls.147. o Ministério Público se manifesta favoravelmente à decretação de falência

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de autofalência, a despeito da observância parcial dos requisitos previstos no art. 105 da lei 11.101/2005, conforme destacado nos pareceres ministeriais, encontra-se suficientemente justificado pelos documentos colacionados aos autos, sendo notória a incapacidade de recuperação da sociedade empresária. Não se afastando, contudo, eventual responsabilização cível e criminal, decorrente omissões que posteriormente venham a ser descobertas.

Com efeito, a requerente confessa seu estado de insolvência, apresentando as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, conforme a documentação apresentada nos autos, fls. 76/112 ;114/116 e 140/141.

Assim sendo, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, na forma constante da fundamentação supra.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, com base nos artigos 97, inciso I e 105/107, todos da Lei 11.101/2005, a falência de MASSAMBABA ALIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ o nº 07.303.807/0001-42, cujas sócias são GILCEIA ROBERTO SOARES DOS SANTOS TIAGO, inscrita no CPF sob o n.º 462.116.837-15 e MARIA PAULA DOS SANTOS FERNANDES TIAGO, inscrita no CPF sob o n.º 085.902.097-50.

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que a representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador Judicial Judicial K2 Consultoria Econômica, Rua do Ouvidor 60, sala 1313, Centro, nesta cidade, representada perante este Juízo pelo economista João Ricardo Uchôa Viana, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas."

Rio de Janeiro, 28/05/2022.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4TXD.9ZM9.A26G.QVC3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos